



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200958 - SC (2024/0255592-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NICOLE APARECIDA DE SOUZA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
BRUNO FARIA DE SOUZA - SC059821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário constitucional em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, denunciada por integrar organização criminosa e lavagem de capitais.
2. A agravante alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar e pleiteia a concessão de prisão domiciliar em virtude de possuir filha menor que depende de seus cuidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório, e se há possibilidade de substituição por prisão domiciliar devido à existência de filha menor.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, que supostamente integra organização criminosa.
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da prisão preventiva quando fundamentada na periculosidade do agente e na gravidade concreta da conduta.
6. A alegação de que a agravante possui filha menor não é suficiente para concessão de prisão domiciliar, pois não foi demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados, sendo que a guarda da menor é exercida pela avó materna.
7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à ausência de prova da imprescindibilidade da agravante aos cuidados da menor demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é incabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agente e a gravidade da conduta. 2. A alegação de possuir filho menor não é suficiente para concessão de prisão domiciliar sem demonstração de imprescindibilidade dos cuidados."

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I e IV; Lei 9.613/1998, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017; STJ, RHC 106.326/MG, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/04/2019; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022; STJ, RHC 123.145/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200958 - SC (2024/0255592-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NICOLE APARECIDA DE SOUZA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
BRUNO FARIA DE SOUZA - SC059821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário constitucional em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, denunciada por integrar organização criminosa e lavagem de capitais.
2. A agravante alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar e pleiteia a concessão de prisão domiciliar em virtude de possuir filha menor que depende de seus cuidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório, e se há possibilidade de substituição por prisão domiciliar devido à existência de filha menor.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, que supostamente integra organização criminosa.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da prisão preventiva quando fundamentada na periculosidade do agente e na gravidade concreta da conduta.

6. A alegação de que a agravante possui filha menor não é suficiente para concessão de prisão domiciliar, pois não foi demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados, sendo que a guarda da menor é exercida pela avó materna.

7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à ausência de prova da imprescindibilidade da agravante aos cuidados da menor demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é incabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agente e a gravidade da conduta. 2. A alegação de possuir filho menor não é suficiente para concessão de prisão domiciliar sem demonstração de imprescindibilidade dos cuidados."

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I e IV; Lei 9.613/1998, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017; STJ, RHC 106.326/MG, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/04/2019; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022; STJ, RHC 123.145/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 6367-6371, que negou provimento ao recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* interposto por NICOLE APARECIDA DE SOUZA PINTO, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Depreende-se dos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada, encontrando-se denunciada pela suposta prática das condutas descritas nos -arts. 2º, §§ 2º,

3º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013 e 1º, §§ 1º, II, e 4º, da Lei 9.613/1998- (fl. 5.994). Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada pela Corte local, em acórdão (fls. 5.994-5.996).

Aduz que a agravante faz jus à prisão domiciliar, em virtude de possuir filha menor, que depende dos seus cuidados.

Nas razões do presente inconformismo, a Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, alega ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório determinado em desfavor da agravante, apontando ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 6376-6377, deu-se por ciente da decisão de fls. 6367-6371. Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta a Agravante a necessidade de reforma do decisum.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 6367-6371. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento

provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista que a agravante, supostamente, integraria a facção criminosa PGC; constando nos autos que Nicole Aparecida de Souza Pinto possuía a função de disciplina geral da cidade, além de ser a responsável por arrecadar os valores oriundos do dízimo e realizar a lavagem de capitais. Além disso, há informação nos autos de que teria sido a autora mediata de homicídios perpetrados contra dois membros de facção rival- (fl. 5.596).

Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade da agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"[...] O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, D Je 26/10/2017).

[...]" (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, D Je de 24/04/2019).

"[...] A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

[...]" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, D Je de 15/8/2022).

"[...] A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

[...]" (RHC 123.145/PE, Quinta Turma, Rel. Min.

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Por outro lado, no que tange à alegação acerca de que a agravante possui filha menor, que depende dos cuidados dela; depreende-se dos autos que, embora afirme ser responsável por sua prole, o Tribunal local apresentou circunstâncias excepcionabilíssimas, a impedir a concessão da benesse; além de não restar demonstrada a imprescindibilidade aos cuidados da menor

Nesse sentido, consta no acórdão impugnado:

"[...] Essa é exatamente a situação dos autos, uma vez que o cenário fático não se alterou, em que pese a paciente afirme que está arrependida e quer permanecer com sua filha, bem como que já havia pedido sua exclusão da organização criminosa PGC.

A denúncia descreve que Nicole Aparecida de Souza Pinto possuía a função de disciplina geral da cidade, além de ser a responsável por arrecadar os valores oriundos do dízimo e realizar a lavagem de capitais. Além disso, há informação nos autos de que teria sido a autora mediata de homicídios perpetrados contra dois membros de facção rival, de modo que se mostrou importante figura nas relações de hierarquia da organização criminosa referida no município de Canoinhas, como bem mencionou o ilustrado Procurador de Justiça no parecer do evento 15.

Dessa forma, os depoimentos não servem para afastar a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, sequer os requisitos da prisão preventiva, necessitando serem examinadas mais profundamente pelo Juízo singular e, talvez, por esta Corte, em eventual grau recursal, porquanto o remédio constitucional não se constitui em via adequada para a análise vertical do conjunto probatório (TJSC, Habeas Corpus n. 5027382-05.2021.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 24-6-2021).

No tocante aos cuidados que sua filha necessita, estes podem ser dispensados pela avó materna, a qual exerce a guarda unilateral da neta enquanto permanecer reclusa, conforme consta da sentença do evento 81 dos autos n. 5030859-48.2023.8.24.0038- [...]" (fls. 5.596-5.597).

Acrescente-se, que a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade da agravante aos cuidados da menor pela qual alega ser responsável, demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus, ainda mais quando não se demonstrou de plano a existência das condições subjetivas alegadas pelo a ora agravante. Nesse sentido:

"[...]"

O paciente não demonstrou a sua imprescindibilidade aos cuidados das menores. Rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

[...]" (AgRg no HC n. 754.776/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.958 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0255592-4

Número de Origem:

50012101020238240015 50047957020238240015 50348545220248240000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLE APARECIDA DE SOUZA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
BRUNO FARIA DE SOUZA - SC059821
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ADRIANO MOREIRA INACIO
CORRÉU : ALBERTO PEREIRA
CORRÉU : ALEXANDRE VIANA DE ABREU
CORRÉU : CLEITON MORAES
CORRÉU : EDUARDO ROMEIRO CURCINO
CORRÉU : FRANCIELE DA ROCHA
CORRÉU : FRANCINE REGINA DOS PASSOS
CORRÉU : JUCIEL DOS REIS JUNIOR
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA DA ROSA
CORRÉU : LEIDIANE HELENA DE ALMEIDA PERIS
CORRÉU : LEIDIVANE MENDONCA FERREIRA
CORRÉU : LUCAS ALVES DA CUNHA
CORRÉU : LUCINEIA HELENA DE ALMEIDA
CORRÉU : LUIZ CARLOS DA SILVA CORREA

CORRÉU : MARCELO LICINIO MACHADO
CORRÉU : MARISTELA VARGAS
CORRÉU : MURILO ALVES
CORRÉU : MYCAELA AYRA NILZA DA SILVA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE COELHO
CORRÉU : ROSINALDO ALVES DA CUNHA
CORRÉU : SIMONE VELASCO
CORRÉU : SUELEN CRISTINA CARDOSO
CORRÉU : SUELLIM SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU : WILLIAN GOULART SEVERINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLE APARECIDA DE SOUZA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
BRUNO FARIA DE SOUZA - SC059821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025